



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.725441/2011-72
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2803-004.152 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EMEC - OBRAS E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007, 2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

A apresentação, por protocolo ou via postal, fora do prazo legal de 30(trinta) dias a contar da intimação da decisão de primeira instância administrativa é considerado intempestivo, não preenchendo os requisitos de admissibilidade. Logo, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

Processo nº 10783.725441/2011-72
Acórdão n.º **2803-004.152**

S2-TE03
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA (Presidente), RICARDO MAGALDI MESSETTI, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OSEAS COIMBRA JUNIOR, GUSTAVO VETTORATO (Relator), EDUARDO DE OLIVEIRA.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *AD HOC* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro, constante nos sistemas do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro, segue o relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de incidência de contribuições ao SAT, referente ao período de 01.01.2007 a 30.08.2008.

Do julgamento de primeira instância, foi realizada a ciência do contribuinte no dia 27 de dezembro de 2013, sexta-feira (AR de fls. 1877 dos autos digitais). O recurso foi protocolizado no dia 05 de fevereiro de 2014, quarta-feira (fls 1885 dos autos digitais).

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Os autos vieram à turma especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *AD HOC*.

Esclareço que aqui reproduzo as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos sistemas do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro, segue o voto.

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 27 de dezembro de 2013, e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia da intimação, passando a contar a partir de 30 de dezembro de 2013, o prazo venceria no dia 28 de janeiro de 2014, quarta-feira. Contudo, nos autos o comprovante protocolo do recurso demonstra a data como 05 de fevereiro de 2014, no oitavo dias após o final do prazo, logo fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), preculindo-se o direito de apresentação do recurso voluntário.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestividade, mantendo-se o lançamento.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.

Processo nº 10783.725441/2011-72
Acórdão nº **2803-004.152**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA